

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 072/2024**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2023, que dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes vítimas de queimadura 2º e 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 072/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2023, que dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes vítimas de queimadura 2º e 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que proferiu Despacho opinando pela derrubada do veto.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 072/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 252/2023, que dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes vítimas de queimadura 2º e 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, descreve, em suma, que a vítima sequelada deverá comprovar sua condição através de análise biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei de inclusão da pessoa com deficiência)” que “verificando o caso em análise, percebe-se que a matéria se destina ao direito da criança e adolescente e por se tratar de matéria definida na CF/88, como concorrente entre União e Estados-membros, não há irregularidades dessa natureza na presente proposta”, “Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com exceção do artigo 4º, que encontram óbice na Constituição Estadual”, pois “parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando confere possível aumento de despesas públicas, nos termos do artigo 2º do referido Projeto, vedado pelo art. 63, II, da Constituição Estadual”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo ao veto posto ao artigo 4º disponha que “*as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*”. Ainda que tal disposição acarrete aumento de despesa do Poder Executivo, não se vislumbra vício de

iniciativa, posto que o aumento de despesa, por si só, não é fundamento idôneo para configuração de inconstitucionalidade e interferência indevida do Poder Legislativo às competências legislativas do Poder Executivo. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se)

Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer. É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL da Mensagem Governamental n.º 072/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 252/2023.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Deputado Armando Neto
Relator